



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1328, DE 2020, que estabelece a doação de aparelhos de telefone móvel, tablets e computadores portáteis apreendidos pela Secretaria de Administração Penitenciária ou pelos órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal a alunos da rede pública de ensino e dá outras providências.

Autor: Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1328/2020, de autoria do Deputado Reginaldo Sardinha, apresentado com cinco artigos, cuja ementa está acima reproduzida.

O art. 1º determina a doação de aparelhos de telefone móvel, tablets e computadores portáteis aos alunos da rede pública de ensino que se encontrem em situação de vulnerabilidade, conforme definição constante do art. 2º do projeto, apreendidos em ações pela Secretaria de Administração Penitenciária ou pelos órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, desde que não constituam mais prova necessária à persecução penal.

Por sua vez, o art. 3º prevê que os referidos aparelhos devem estar em condições de uso e estabelece, nos incisos I a III, as características mínimas de tais objetos, devendo, segundo o parágrafo único, “estar formatados e entregues sem conter qualquer informação do doador ou proprietário originário”.

Os arts. 4º e 5º, respectivamente, versam sobre a regulamentação da Lei e sua entrada em vigor (a partir da data de sua publicação).

Na justificção, o ilustre autor, inicialmente, afirma que as medidas de isolamento impostas pelo governo do Distrito Federal levaram, entre outras ações, ao fechamento das escolas públicas. Com as aulas remotas, identificou-se que “muitos alunos, por serem famílias em situação de vulnerabilidade, não dispõem de acesso a meios de comunicação para as aulas remotas, tendo que buscar na escola o material impresso”.

Para o parlamentar, seu projeto vem socorrer as comunidades carentes, promovendo o “acesso à tecnologia e por meio dela, ao inalienável e consagrado direito constitucional, o da educação, especialmente no momento difícil pelo qual todos passamos, em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus”.

O projeto foi lido em 4 de agosto de 2020 e distribuído, em análise de mérito, à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, em análise de mérito e admissibilidade, à CEOF e, em análise de

admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, a proposição foi aprovada na íntegra na sua 9ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 9 de dezembro de 2020.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativas que se coadunem com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

De pronto, é perceptível que a aprovação do PL nº 1328/2020, que dispõe sobre a doação de aparelhos celulares, tablets e computadores portáteis, apreendidos no âmbito do Distrito Federal, para alunos da rede pública de ensino, não deve gerar aumento de despesa para este ente federado.

No Distrito Federal, campanha de incentivo à doação de equipamentos eletrônicos com propósito idêntico ao do citado projeto foi realizada pelo poder público, com apoio do setor privado e da sociedade, tendo como única diferença a origem dos aparelhos a serem doados^[1].

Nesse ponto, é importante destacar que a presente análise se limita a aspectos orçamentários e financeiros da proposta, não se imiscuindo na problemática da destinação natural desses bens, os quais possuem tratamento específico na legislação. De acordo com o Código Penal, como efeito da Condenação, os instrumentos do crime, os produtos desse ou qualquer valor ou bem que constitua proveito auferido com sua prática devem ser perdidos em favor da União (art. 91, II). De forma específica, o art. 91-A, § 5º, também do Código Penal, estabelece que “os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal”.

Ressalta-se também que os art. 133 e 133-A do Código de Processo Penal – CPP, de forma geral, determinam a realização de leilão público de bens apreendidos, com o recolhimento do valor ao Fundo Penitenciário Nacional, ou a sua utilização pelos órgãos de segurança, quando verificado o interesse público. Cabe ainda a observância de legislações específicas, como é o caso de bens relacionados ao tráfico de drogas, cuja alienação deve ser revertida ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD (Lei federal nº 11.343/2006). A Lei nº 7.560/1986, no entanto, possibilita, em casos envolvendo entorpecentes, a transferência voluntária de parcela dos valores recolhidos com a venda dos bens às políticas estaduais e distritais, preenchidos alguns requisitos.

Já o art. 144-A do CPP, que trata de alienação antecipada de bens, prevê a conversão em renda para a “União, Estado ou Distrito Federal”. Enquanto seu art. 530-G, relativo aos procedimentos em crimes contra a propriedade imaterial, possibilita a doação de bens aos “Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social”. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em seu Manual de Bens Apreendidos, pondera sobre a possibilidade de doação, destacando a necessidade de se avaliar a antieconomicidade do leilão.

De fato, muitas são as regras que tratam da questão. Na presente análise, verifica-se que, independentemente da destinação dada a esses bens, o tema, sob a ótica financeiro e orçamentária, não causa maiores preocupações.

Isso porque, pela vertente da receita, caso os referidos dispositivos eletrônicos fossem leiloados, os valores arrecadados, mesmo que convertidos aos cofres do Distrito Federal, passariam a constituir nova fonte de recurso, pois a correspondente rubrica não está prevista na lei orçamentária. Assim, a doação de que dispõe a proposição também não teria o condão de provocar redução de receita orçamentária, não impactando, portanto, o orçamento distrital vigente.

Por fim, como o citado projeto não contraria a legislação orçamentária e de finanças públicas em vigor, conclui-se por sua admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, aventada no início do presente voto, entende-se que, como a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 1328/2020, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator

[1] <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/07/16/doacao-de-eletronicos-para-estudantes-da-rede-publica/>

ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 01/06/2021, às 13:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0424900** Código CRC: **E25ADC0E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com